



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**FAMÍLIAS MULTIESPÉCIE: ALIMENTOS E GUARDA PARA ANIMAIS
DE ESTIMAÇÃO**

DÉBORA OLIVEIRA SILVA
MARCELA EDUARDA PEREIRA SANTOS

GOIANÉSIA/GO
2024

DÉBORA OLIVEIRA SILVA
MARCELA EDUARDA PEREIRA SANTOS

FAMÍLIAS MULTIESPÉCIE: ALIMENTOS E GUARDA PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à Faculdade Evangélica de Goianésia (FACEG), em nível bacharel, como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Gleidson Henrique Antunes Andrade

TERMO DE RESPONSABILIDADE AUTORAL

Nós, autoras deste trabalho, declaramos para os devidos fins, que este artigo científico é original e inédito. Foi devidamente produzido conforme Regulamento para elaboração, apresentação e avaliação do trabalho de conclusão de curso em Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia/Goias – FACEG.

Declaramos, também, na qualidade de autoras do manuscrito, que participamos da construção e formação deste estudo e assumimos a responsabilidade pública pelo conteúdo deste.

Assim temos pleno conhecimento de que possamos ser responsabilizados legalmente caso infrinja tais disposições.

FOLHA DE APROVAÇÃO

**FAMÍLIAS MULTIESPÉCIE: ALIMENTOS E GUARDA PARA ANIMAIS
DE ESTIMAÇÃO**

Este Artigo Científico foi julgado adequado para a obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pela banca examinadora da Faculdade Evangélica de Goianésia/GO – FACEG.

Aprovada em, ____ de ____ de 2024.

Nota Final _____

Banca Examinadora:

Prof.Me. Gleidson Henrique
Antunes Andrade
Orientador

Prof.Me. Adonis de Castro Oliveira
Professor convidado 1

Prof^a. Me. Máisa Dorneles
da Silva Bianquine
Professora convidada 2

*“Eu sou a favor dos direitos animais
bem como dos direitos humanos.
Essa é a proposta de um ser humano
integral”.*

(Abraham Lincoln, 1860).

FAMÍLIAS MULTIESPÉCIE: ALIMENTOS E GUARDA PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

MULTISPECIES FAMILIES: FOOD AND PET STORAGE

Débora Oliveira Silva¹
Marcela Eduarda Pereira Santos²
Gleidson Henrique Antunes Andrade³

RESUMO: O referido trabalho intitulado “FAMÍLIAS MULTIESPÉCIES:ALIMENTOS E GUARDA PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO”, discorre sobre os animais de estimação, ressaltando sobre a tutela e alimentos. O tema se justifica tendo em vista o fato de na contemporaneidade haver mais animais de estimação nos lares brasileiros do que crianças. A problemática que se buscou responder foi: em analogia ao direito de família e à luz do artigo 1583 do Código Civil, quando ocorrem conflitos nas famílias multiespécies em relação à tutela do animal de estimação, é observado o melhor interesse desse “filho”? Teve como propósito compreender que os animais de estimação são seres de natureza especial, dotados de sensibilidade e que se deve atentar para a evolução da sociedade no sentido de aplicar ao animal de estimação o mesmo direito que seria cabível a uma criança. Os objetivos específicos são: compreender que o animal deve ter o mesmo destino de um infante no que tange à pensão alimentícia; verificar que os animais de estimação são considerados e tratados como membros da família e devem ser amparados pelos mesmos princípios que envolvem o direito de família; analisar decisões judiciais sobre o tema no intuito de encontrar viável solução para os problemas apresentados. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica de cunho qualitativa e cujos resultados apontam que as mudanças no âmbito familiar trouxeram novos debates para o meio jurídico, demonstrando a existência da família multiespécie. Embora o direito deva acompanhar as demandas da sociedade, nenhum dispositivo legal que trata sobre o tema foi regulamentado.

Palavras-chave: Animais de estimação; Famílias multiespécie; Direito dos animais.

ABSTRACT: The aforementioned work entitled “MULTI-SPECIES FAMILIES: FOOD AND GUARDING FOR PETS”, discusses pets, highlighting guardianship and food. The theme is justified given the fact that nowadays there are more pets in Brazilian homes than children. The problem we sought to answer was: in analogy to family law and in light of article 1583 of the Civil Code, when conflicts occur in multispecies families in relation to the guardianship of the pet, is the best interest of that “child” observed? Its purpose was to understand that pets are beings of a special nature, endowed with sensitivity and that attention should be paid to the evolution of society in order to apply the same right to pets as would be applicable to a child. The specific objectives are: understanding that the animal must have the same fate as an infant in terms of child support; verify that pets are considered and treated as members of the family and must be supported by the same principles that involve family law; analyze judicial decisions on the topic in order to find a viable solution to the problems presented. This is a qualitative bibliographical research whose results indicate that changes in the family context have brought new debates to the legal environment, demonstrating the existence of the multispecies family. Although the law must follow the demands of society, no legal provision dealing with the topic has been regulated.

Keywords: Pets; Multispecies families; Animal rights.

¹ Discente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia (2024). deboraolis1205@gmail.com

² Discente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia (2024). marcelaeduardaps@outlook.com

³ Docente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia. (2024). gleidson.andrade@faceg.edu.br

INTRODUÇÃO

O tema alimentos e guarda de animais de estimação se justifica porque, contemporaneamente, é perceptível o fato da relevância que os animais adquiriram e mantêm na vida das pessoas. Tal tema vem sendo debatido nas jurisprudências e doutrinas no intuito de desmitificar a qualificação dada pelo Código Civil de 2002, que elencou a natureza jurídica dos animais de estimação como “coisas” ou “propriedade”, caracterizando-os com a premissa de bens semoventes, de cunho valorativo meramente econômico, conforme dispõe o artigo 82 do referido diploma: “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”, não atribuindo a estes o status de sujeitos de direito.

O dispositivo legal 226 da Constituição Federal de 1988, não traz uma conceituação exata e definida do que seria família, apesar disso, o texto constitucional a considera como a base da sociedade e por esta razão, carece de especial proteção e amparo do Estado. Tal fato, segundo Dias (2020), enseja o que chamamos de pluralismo familiar, ou seja, as múltiplas possibilidades de formação de famílias, com diversos vínculos e não apenas com base em um ou outro modelo.

Assim sendo, necessário se faz destacar o instituto denominado família multiespécie que, nos dizeres de Faraco (2008), é entendida como um grupo familiar que reconhece como seus membros, além de seres humanos, animais de estimação. Neste sentido, Maria Helena Diniz (2018), vem enfatizar sobre a relevância desse novo arranjo familiar, visto que os casais, sejam de união estável ou matrimonial, estão optando por não terem descendentes, dando lugar aos “filhos” de quatro patas.

Ainda nas palavras de Dias (2020), vem asseverar que a presença de animais nos lares vem aumentando, ao mesmo passo, os números de desfazimento de relacionamentos que buscam em sede de divórcio ou dissolução de união estável determinar o destino do animal de estimação que antes contava com a presença do “pai” e da “mãe” e que repentinamente passam a figurar como elemento de disputa num verdadeiro campo de batalha.

Nos dizeres de Aguiar (2022), não é novidade que o panorama contemporâneo mostra que a integração entre homens e animais vem ultrapassando as fronteiras das

relações de “mera domesticação”. Dentro dessa seara, o cenário que se descortina é de que cada vez é mais comum que os animais de estimação sejam considerados como verdadeiros membros da família.

Tem como propósito compreender que os animais de companhia são seres de natureza especial, dotados de sensibilidade e que se deve atentar para a evolução da sociedade no sentido de aplicar ao animal de estimação o mesmo direito que seria cabível a uma criança.

Trazendo como objetivos específicos, abarcamos em compreender que, após a dissolução do casamento ou união estável, o animal de estimação deve ter o mesmo destino do filho humano no que tange à pensão alimentícia. Verificar que os animais de companhia são considerados e tratados como membros da família e nesse sentido devem ser amparados pelos mesmos princípios que envolvem o direito de família, tais como: princípio de igualdade entre filhos, princípio da afetividade, princípio do melhor interesse da criança, princípio da solidariedade e princípio da dignidade humana; analisar decisões judiciais sobre o tema no intuito de encontrar viável solução para os problemas apresentados.

Para tanto, partiu-se da seguinte problemática: em analogia ao direito de família e à luz do artigo 1583 do Código Civil, quando ocorrem conflitos nas famílias multiespécie em relação à tutela do animal de estimação, é observado o melhor interesse desse “filho”?

A partir do problema de pesquisa, parte-se da hipótese de que tendo em vista as considerações expostas, no que tange a não taxatividade do artigo 226 da Constituição Federal de 1988, o referido artigo abarca em si uma multiplicidade de modalidades familiares, incluindo a família multiespécie, na qual, animais de estimação são considerados aqueles selecionados para convívio com o ser humano por razões de afeto, assistência ou companhia, conforme reza o Projeto de Lei 179/2023.

O trabalho em tela trata-se de uma pesquisa com metodologia de análise e revisão bibliográfica, uma vez que é feita a partir de levantamento de referências teóricas já analisadas e publicadas, como livros, artigos científicos, páginas dos websites, com inferência qualitativa.

Esse estudo está baseado em três tópicos em que o primeiro traz um breve histórico sobre as entidades familiares e os animais de estimação, abordando a visão clássica e o reconhecimento de novos laços familiares. O segundo tópico vem tratar

sobre os diversos arranjos familiares- famílias multiespécie; o terceiro tópico traz uma análise de julgados que tratam da guarda e alimentos dos animais de estimação, enfatizando essa nova ordem que se descortina no âmbito familiar.

1. BREVE HISTÓRICO SOBRE A ENTIDADES FAMILIARES E OS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

Sob a ótica da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no que tange ao conceito de família, o mundo moderno trouxe tantas mudanças nas relações sociais e particulares que algumas pessoas talvez digam que é mais fácil viver em uma família do que conceituá-la⁴. A visão clássica de entidade familiar, baseada em vínculos biológicos e matrimoniais – na perspectiva adotada pelo Código Civil de 1916, por exemplo – foi substituída, gradativamente, pelo reconhecimento de novos laços familiares, mais relacionados à afetividade e à ideia de pertencimento entre as pessoas.

Em consequente, superando o ordenamento jurídico mais antigo, a Constituição Federal de 1988 inovou ao prever novos modelos familiares, bem como a jurisprudência, por sua vez, debruçou-se sobre vários outros arranjos. Sendo assim, de acordo com a Carta Magna em seu artigo 226, a família é a base da sociedade e tem especial proteção do Estado. Para Diniz (2020), inúmeros são as denominações do termo família, pois a plurivalência semântica é fenômeno normal no vocabulário jurídico. Urge, portanto, delimitar a percepção de família em três acepções fundamentais do vocábulo familiar: família no sentido amplíssima, no sentido lato e a restrita.

A família no sentido amplíssima seria aquela em que os indivíduos estão ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade, conforme fundamento jurídico preconizados nos artigos 1.412, § 2º do Código Civil e o artigo 241 da Lei

⁴ Superior Tribunal de Justiça. **Famílias e famílias: consequências jurídicas dos novos arranjos familiares sob a ótica do STJ**. STJ Notícias, [S. l.], 8 out. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/08102023-Familias-e-familias-consequencias-juridicas-dos-novos-arranjos-familiares-sob-a-otica-do-STJ.aspx>. Acesso em: 16 abr. 2024.

8.112/90 (Estatuto dos servidores públicos da União). De modo simplório, na acepção “lata”, além dos cônjuges ou companheiros, e de seus filhos, abrange os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins (os parentes do outro cônjuge ou companheiro), conforme a concebem os artigos 1.591 e seguintes do Código Civil.

Na significação restrita, a família é conceituada de acordo com o art. 226, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, compreendendo que: família é o conjunto de pessoas unidas pelos laços do matrimônio e da filiação, ou seja, unicamente os cônjuges e a prole. Portanto, conforme a sociedade evolui, este conceito vai se modificando junto, visto que, já se alterou por diversas vezes e no momento nos deparamos com este novo termo, que é a família multiespécie. E que como bem afirma Kappke e Kist (2021), não se trata apenas de seres humanos, mas sim de seres humanos em conjunto com os animais, onde estes vivem em completa harmonia, de uma forma onde todos se respeitam e juntos buscam uma melhor qualidade de vida.

Nos dizeres de Martins et al (2021), embora o conceito de família seja concebido como um conjunto de pessoas que detém um grau de parentesco entre si e vivem na mesma casa formando um lar comum, atualmente a semântica de família assemelha-se a de um conjunto de indivíduos, da mesma espécie ou não, que habitam unidos por um laço afetivo que determinam as relações familiares.

Como se percebe, atrelado as mudanças e evoluções diárias, nota-se, cada vez mais a existência da nomenclatura moderna que vem ocupando espaço no meio social, sendo denominada como família multiespécie, em outros termos, um novo modelo de família em que os animais domésticos assumem uma particularidade intrínseca no contexto familiar.

Anteriormente, a família era vista sob a ótica meramente patrimonial, objetivando a reprodução, passando à condição de reduto afetivo (*affectio familiae*) de seus integrantes. Nessa linha de pensamento, evidencia-se a necessidade do reconhecimento do pluralismo de entidades familiares.

Diante das diferentes matrizes familiares, Gustavo Tepedino (apud SEGUIN, ARAÚJO, NETO, 2017, p.02), sintetiza essa nova ordem que se descortina no âmbito familiar, ao sustentar que:

As relações de família, formais ou informais, indígenas ou exóticas, ontem como hoje, por muito complexas que se apresentem, nutrem-se todas elas de substâncias triviais e ilimitadamente disponíveis a quem delas queira tomar: afeto, perdão, solidariedade, paciência, devotamento, transigência, enfim, tudo aquilo que, de um modo ou de outro, possa ser reconduzido à arte e à virtude do viver em comum. Aduz ainda que: A teoria e a prática

das instituições de família dependem, em última análise, de nossa competência de dar e receber amor.

Nessa mesma linha de raciocínio, Farias (2018), vem afirmar que:

É inegável que a multiplicidade e variedade de fatores (de diversas matizes) não permitem fixar um modelo familiar uniforme, sendo mister compreender a família de acordo com os movimentos que constituem relações sociais ao longo do tempo. (FARIAS, NETTO, ROSENVALD, 2018, p. 1.679).

Ainda de acordo com Farias (2018), afirma-se a importância do afeto para compreensão da própria pessoa humana, integrando o sua interza subjetiva, sendo fundamental compreender a possibilidade de que dele (o afeto), decorram os mais abrangentes direitos jurídicos.

No ano de 2019, o Senado Federal aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 27/2018, segundo o qual os animais deixam de ser considerados objetos e passam a ter natureza jurídica sui generis, como sujeitos de direitos despersonalizados. Observa-se que o projeto reconhece nos animais a condição de seres sencientes – ou seja, que têm sentimentos – altera o Código Civil para que não sejam mais considerados bens semoventes. Como a proposta teve início na Câmara dos Deputados e foi aprovada com alterações no Senado, o projeto retornou à primeira casa para nova análise (PL 6.054/2019).

Diante ao panorama, meio ao cenário atual, é visível a importância do afeto como pilar jurídico no direito de família. Nesse contexto, torna-se plausível estender o princípio da afetividade à relação entre tutores e seus animais de estimação, guardadas as devidas proporções.

Alinhado à visão de Almeida (2020), que reconhece nos animais de estimação a capacidade de sentir e ter consciência, o direito brasileiro demonstra crescente sensibilidade à proteção jurídica desses seres sencientes. Nesse viés, destaca-se o Projeto de Lei 179/2023, em tramitação na Câmara dos Deputados, que propõe a instituição da guarda compartilhada de animais de estimação em casos de divórcio ou separação, reconhecendo o vínculo afetivo entre tutores e animais.

Verifica-se que o reconhecimento do afeto como valor jurídico fundamental no direito de família, aplicado à relação entre tutores e animais de estimação, encontra amparo tanto na legislação brasileira, mesmo que de forma subsidiária, quanto na jurisprudência, demonstrando a evolução do ordenamento jurídico no sentido de assegurar a proteção integral dos animais.

Por fim, cabe ressaltar que a aplicação do princípio da afetividade deve ser ponderada e proporcional, levando-se em consideração as particularidades de cada caso, bem como os direitos e necessidades tanto dos tutores quanto dos animais.

2. FAMÍLIAS MULTIESPÉCIES

Dentre os diferentes arranjos familiares, a família multiespécie é conceituada segundo Santos (2020), como aquela lastreada essencialmente na afetividade inerente na relação humano-animal, tendo em vista que modernamente os animais são considerados como seres sencientes, portanto, dotados dos mais variados sentimentos.

Para Seguin, Araújo e Neto (2017), inexistem o certo ou um modelo uniforme de família, ante a multiplicidade de formas hoje existentes, sendo essencial compreendê-la de acordo com as necessidades sociais prementes de cada tempo, sendo possível que novas modalidades ainda surjam, como em alguns países europeus onde se "adotam" idosos sem família ou animais de estimação passam a ser considerados e tratados como filhos.

Logo entende-se o reconhecimento da existência da família multiespécie, onde o animal deixa de ser apenas um objeto de estimação, para ser sujeito de direitos. Nesta esteira, os animais de estimação integram o núcleo familiar, eis que, além do afeto, carinho, exigem os mais diversos tipos de cuidados. Por conseguinte, Aguiar (2022) discorre que, justamente por comporem a família, são, muitas vezes, alvos de disputas judiciais, em especial para as hipóteses de divórcio, separação, reconhecimento e dissolução de união estável.

Torna-se crucial a discussão sobre a guarda e a responsabilidade pelos animais de estimação em tais situações. Compete aos magistrados, ao analisar cada caso concreto, ponderar os laços afetivos existentes entre tutores e animais, bem como as condições de cada parte para oferecer os cuidados necessários ao bem-estar do animal.

Vale ressaltar que a Câmara dos Deputados, no ano de 2023, recebeu o

Projeto de Lei da Câmara nº 179/2023, que busca regulamentar a família multiespécie – definida como a comunidade formada por seres humanos e animais de estimação – e prevê uma série de direitos para os animais de estimação, inclusive pensão alimentícia e participação no testamento do tutor. De acordo com o referido projeto, os animais devem ser considerados filhos por afetividade e ficam sujeitos ao poder familiar. Entretanto, a respectiva proposta ainda aguarda distribuição na Câmara.

Ao reconhecer a família multiespécie e os direitos dos animais de estimação, o ordenamento jurídico brasileiro, no que concerne as legislações e entendimentos jurisprudenciais avança no sentido de garantir a proteção integral desses seres sencientes, assegurando-lhes um ambiente familiar seguro e acolhedor. Basicamente, verifica-se sob a ótica do direito civil, os animais são tratados como bens semoventes, isto é, bens móveis dotados de movimento próprio. Sendo assim, Aguiar (2022, p. 114), vem salientar que estes estariam enquadrados, portanto, no preceito dos artigos:

Código Civil Brasileiro

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômica social.

Código de Processo Civil

Art.620. Dentro de 20 (vinte) dias contados da data em que prestou o compromisso, o inventariante fará as primeiras declarações, das quais levará termo circunstanciado, assinado pelo juiz, pelo escrivão e pelo inventariante, no qual serão exarados:

IV- A relação completa e individualizada de todos os bens do espólio, inclusive aqueles que devem ser conferidos à colação, e dos bens alheios que nele forem encontrados, descrevendo-se:

c) os semoventes, seu número, suas espécies, suas marcas e seus sinais distintivos;

É mister que se observe no cenário contemporâneo, o tratamento dispensado aos animais à luz do ordenamento jurídico brasileiro. Nesta esteira, segundo Aguiar (2022), torna-se perceptível que o ordenamento jurídico pátrio, ao considerar os animais como coisas, admite o seu uso para testes, bens de consumo e até mesmo como objetos de fonte de entretenimento, reputando-os inequivocamente como seres desprovidos de qualquer consideração moral, ética e sua titularidade efetiva de direitos.

Pontua-se que apesar de tal realidade, nos dizeres de Aguiar (2022), que mesmo diante das considerações do ordenamento jurídico, “ainda houve algumas proposições legislativas no sentido de abordar determinadas peculiaridades do

tratamento jurídico conferido aos animais”.

Neste teor, destacam-se:

Projeto de Lei nº 2316/2016, com a finalidade de instituir a semana de conscientização e proteção dos animais no Estado do Rio de Janeiro; O PL nº 7196/2010 que se voltou à guarda dos animais de companhia (projeto arquivado) e o PL nº 3670/2015 que visa a alterar o Código Civil pátrio, para que os animais não sejam mais considerados como coisas, dentre outros. (AGUIAR, 2022, p.116).

De acordo com Almeida 2020 (p.71), sobre a importância do Projeto de Lei nº 1.365/2015, proposto pelo Deputado Ricardo Tripoli em 2015, este projeto tem como finalidade determinar mecanismos objetivos para a definição da guarda do animal, priorizando o bem-estar do animal e levando em consideração os laços afetivos existentes entre ele e seus tutores, bem como as condições de cada parte para oferecer os cuidados necessários.

Entretanto, Aguiar (2022), vem pontuar que, além das proposições apresentadas, é de grande relevo ressaltar a acentuada defasagem encontrada no ordenamento jurídico brasileiro ao se traçar um paralelo com o cenário apresentado no Direito comparado, a saber:

A Áustria em 1988 aprovou lei federal que alterou o seu Código Civil (ABGB - Allgemeines bürgerliches Geetzbuch), de forma a regulamentar o estatuto jurídico dos animais. Não obstante, disciplinou que, em caso de lesão contra o animal, seriam reembolsáveis as despesas com seu tratamento; A Alemanha em 2022 alterou sua Constituição, prevendo o dever de proteção aos animais, extipando-os do regime de coisas e indicando ainda uma certa preocupação com seu bem-estar; A Suíça em 2023, em sua Constituição, também negou aos animais, a condição de coisas, atribuindo-lhes valor afetivo diante de seus tutores e familiares, em caso de animais de companhia. Também consta o apontamento da viabilidade dos animais figurarem como beneficiários de disposição testamentárias, atentando-se nesse viés, o melhor interesse do animal; Em 2015, após alteração legislativa, o Código Civil francês passou a reconhecer a presença de sensibilidade aos animais e a necessária sujeição às leis que os tutelassem de fato; Em 2017, Portugal por meio de sa Lei nº8/2017, instituiu o instituto jurídico dos animais que modificou seus Códigos Civil, Processual Civil e Penal, com o escopo de reconhecê-los como seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica frente a sua natureza. Trouxe ainda disposições acerca do regime indenizatório em caso de lesão ao animal, devendo o proprietário assegurar o seu bem-estar, respeitando suas características e necessidades, tipificação de crime, quando da apropriação indevida de animal alheio, dever de restituir o animal achado, guarda do animal por cônjuges, voltada ao melhor interesse do animal; Nos Estados Unidos, aos animais pode ser direcionada a herança deixada pelos seus “tutores”, políticas públicas foram implementadas no sentido de construir asilos para os animais de estimação, cujos tutores faleceram, a prática de maus tratos aos animais é considerada crime gravíssimo [...]; Na Austrália, recentemente foi proibida a comercialização de animais domésticos em

petshops. (2022, pp. 117/118).

Nota-se com isso que já não se pode negar a importância dos animais no contexto social. Para tanto, o art. 225 da Constituição Federal, abriga um arcabouço principiológico condizente com essa nova realidade, pois assume a primordialidade da preservação intergeracional do meio ambiente, conforme explicita Costa Machado (apud Martins et al, 2021, p.266). Neste interím, Martins (2021) acrescenta ainda que, a Lei Maior incumbe a todos o dever de preservar o meio ambiente para que as próximas gerações usufruam e para que o equilíbrio reverbere para todos, sejam eles animais humanos ou animais não humanos.

No âmbito da guarda de animais de estimação, a Constituição Federal, em seu art. 225, ao estabelecer a tutela do meio ambiente, preconize uma visão sistemática, sendo assim, não parece ser uma opção descuidar da visão sistêmica aos animais, mesmo que não haja legislação específica sobre o tema.

Assim sendo, Martins et al (2021, p. 267) vem acrescentar que:

O Poder Judiciário deve estar presente no sistema de normatividade dos afetos. Evidentemente, que a ausência de legislação específica sobre o tema amplia os riscos de que as decisões estejam sujeitas às preferências pessoais do julgador. A fim de debelar parcela da insegurança jurídica inicial e as decisões cambiantes, a justiça sistêmica pode ser um guia para o julgador e a abrangência ampla de família da Constituição pode ser farol para abrigar todas estas preocupações interpretativas no seio da dinâmica da família multiespécie.

Observa-se com isso, que se trata de uma situação nova e que não apresenta parâmetros comparativos iniciais, porém, ainda segundo o pensamento de Martins et al (2021), “é possível ampliar a salvaguarda de direitos dos animais, respeitando-os como seres sencientes, sem que antropomorfize o animal a ponto de equipará-lo, o que também desconsideraria a posição de sujeito *sui generis*”.

No entendimento do STJ, consoante a decisão no REsp: 1713167/sp, 2017/0239804-960, com julgamento em 19 de junho de 2018 e tendo como relator o Ministro Luís Felipe Salomão, ficou firmado que os animais de estimação possuem sentimentos para com seus donos, diferenciando-os dessa forma de qualquer outro tipo de propriedade privada e além disso são possuidores de valor subjetivo único e peculiar.

Vale ressaltar que o Senado Federal recebeu no último dia 17/04/24 anteprojeto de lei para revisão e modernização do Código Civil⁵. E, dentre as mudanças sugeridas na legislação que trata de questões relacionadas ao cotidiano dos brasileiros desde o nascimento, incluíram um dos capítulos, elaborado com contribuições do Ministério do Meio Ambiente (MMA), o qual defende o reconhecimento dos animais como seres capazes de sentir e ter direitos. A proposta reforça a proteção jurídica dos animais ao qualificá-los de forma adequada no ordenamento jurídico.

Ao que concerne a disputa familiar envolvendo os animais de estima, deve ser afastada qualquer alegação no sentido de considerar menor a discussão que envolve as famílias e seus animais de estimação. Em contrapartida, as questões envolvendo pets são examinadas tanto pelo ângulo da afetividade quanto pela necessidade de sua preservação de acordo com o artigo 225, § 1º, inciso VII da Constituição Federal.

3. ANÁLISE DE JULGADOS QUE TRATAM DA GUARDA E ALIMENTOS DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

É notório que os animais possuem de fato vidas emocionais e que são capazes de desenvolver complexos laços com seus tutores, sofrendo significativamente quando vêm a perder a possibilidade de convivência com os mesmos.

E, nesse sentido, Marmelstein (2014 p. 242), assevera que:

[...] os animais, tanto quanto os seres humanos, possuem algumas características que os fazem dignos de respeito e consideração. Os animais, por exemplo, são capazes de sentir dor e manifestar esse sentimento, há animais que conseguem se comunicar, e alguns têm até consciência da sua própria existência. Portanto, não será exagerado afirmar que existe uma dignidade animal.

Quando da separação conjugal, analogicamente ao direito de família, deveria se observar o melhor interesse do animal, observando quem possui as melhores condições afetivas e econômicas para criá-lo. Observa-se que o estudo da guarda é

⁵ SENADO (Agência Senado). Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. **Senado recebe proposta de revisão do Código Civil com capítulo para direitos animais**. Governo Federal, [S. l.], p. 0-0, 18 abr. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/noticias/senado-recebe-proposta-de-revisao-do-codigo-civil-com-capitulo-para-direitos-animais>. Acesso em: 30 abr. 2024.

de vital importância, como ensina o ilustre jurista gaúcho Carlos Silveira Noronha apud Almeida (2020, p. 41):

O dever de guarda é um dos atributos mais importantes para o exercício do poder familiar, pois é ao lado dos genitores, provando da atmosfera familiar, que os filhos estão mais eficientemente protegidos dos males físicos ou morais que venham afetar-lhes a vida biológica ou a consciência moral.

Paulo Nader ao lecionar sobre a proteção da pessoa dos filhos, aduz que:

A natureza dotou os seres humanos de sentimentos, proporcionando-lhes um quadro psicológico onde há lugar para os elos de afetividade. [...] A proteção não é um dever que dimana da lei, mas diretamente da moral e a sua observância é fato instintivo na escala animal; na espécie humana ganha dimensão maior, porque a carência dos filhos não diz respeito apenas às necessidades de sobrevivência e afeto, também às de formação, educação, apoio, aconselhamento, cultura, encaminhamento na vida social. (NADER, 2013, p. 257).

Paulo Lôbo (2014), aduz que, a separação, o divórcio, ou seja, algumas formas de rompimento da relação entre o casal, não pode significar a separação de pais e filhos. E que, para tanto, deve prevalecer o princípio do melhor interesse da criança sobre os interesses dos pais em conflito.

Nesta mesma perspectiva, em se tratando de guarda de animais de estimação, segundo Almeida (2020), vimos que é possível estabelecer um diálogo entre a Parte Geral do Código Civil e o Direito de Família, aos olhos da Constituição Federal, no sentido de proteger os interesses da família e do próprio animal de estimação, a partir da própria instituição, que é a entidade familiar.

Para Lôbo (2014), mesmo que não exista norma expressa prevendo regra sobre a guarda de animais de estimação e, à primeira vista, falte o suporte fático, que muito já ensinou Pontes de Miranda, é possível (plenamente) uma interpretação a conferir a guarda daqueles animais para dentro do direito de família.

Com relação aos animais de estimação, Almeida (2020), ressalta que, em termos de fato social, e utilizando da analogia, é juridicamente viável e exigível que, em tempos atuais, aqueles seres encontram proteção no âmbito do Direito de Família. Dessa maneira, aplicando isso à guarda dos animais de estimação, o instituto deve se valer dos mesmos princípios, ao passo que é direito-dever dos tutores manter o animal junto de si e exercer a vigilância sobre ele, além da manutenção da proteção, do bem-estar e da segurança do animal.

Segundo Maria Berenice Dias (apud, CHAGAS, 2022, p.29), a obrigação alimentar tem sua origem nos deveres dos cônjuges, mais especificamente, a mútua assistência, e entre parentes em razão da solidariedade familiar prevista na Constituição Federal de 1988.

Em sede de alimentos aos animais de estimação, esse dever não deixa de existir, permanecendo o dever enquanto o animal viver. Dessa forma, diversos julgados estão tratando das questões inerentes aos animais de estimação pelo Brasil, como é o caso do Superior Tribunal de Justiça, que considerou, de forma geral, legítimo o pedido de pensão alimentícia feito por uma mulher, para os quatro cachorros que adquiriu durante sua união estável com seu ex companheiro⁶.

Luara Feuser (2023, p. 46) em seu artigo vem afirmar que: “alimentos para os animais de estimação na dissolução da entidade familiar”, ressalta o pensamento sobre a compreensão dos animais de estimação como integrantes de uma entidade familiar que fazem aflorar sentimentos e circulação do afeto. Para o STJ, os animais de companhia têm um valor subjetivo único e peculiar, conforme decisão no REsp: 1713167/SP, 2017/0239804-960⁷.

Em suma, em fevereiro de 2023, estava em análise na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 179/2023, de autoria do Deputado Matheus Laiola, o qual reconhece a família multiespécie como entidade familiar e garante pensão alimentícia para animais de estimação.

Outrossim, ressalte-se o caso do Tribunal de Justiça de Goiás, que trata do pedido de guarda de animal de estimação mediante agravo de instrumento de nº 5450918.02.2018.8.09.0000 da Comarca de Aparecida de Goiânia-GO, em fevereiro de 2018 e teve como Relator o Desembargador Fausto Moreira Diniz, com a seguinte ementa:

⁶ GLOBO.COM (São Paulo). GloboNews. **Ex-mulher pede pensão alimentícia para ajudar nos custos com pets após separação em SP:** *Casal de SP adquiriu quatro cães durante união estável mas, depois da separação, mulher entrou na Justiça com pedido de pensão alimentícia de R\$ 500 por mês.* G1, [S. l.], p. 0-0, 8 maio 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/05/08/ex-mulher-pede-pensao-alimenticia-para-ajudar-nos-custos-com-pets-apos-separacao-em-sp.ghtml>. Acesso em: 29 mai. 2023.

⁷ RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO. [...] (REsp n. 1.713.167/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 9/10/2018.)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. TUTELA DE URGÊNCIA. GUARDA DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. INTERSECÇÕES ENTRE O DIREITO DAS COISAS E O DE FAMÍLIA. A ressignificação contemporânea do apreço dos animais de estimação dentro do núcleo familiar e a singularidade do afeto estabelecido transportam do Direito das Coisas para o de Família a discussão judicial acerca de suas custódias. Nesse particular, levando em consideração as variáveis do litígio vertente, dessome-se, a partir de uma cognição sumária, que a autora possui melhores condições para os cuidados necessários ao bem-estar do *pet*, devendo, por ora, permanecer com a guarda. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Concluiu-se do agravo de instrumento acima citado, que: “Se antes o ser humano responsável pelo animal era denominado exclusivamente como o proprietário, atualmente já recebe comumente a designação de tutor, guardião e até pai ou mãe”. (Voto do Des.Fausto Moreira Diniz, 2019).

Desse modo, resta compartilhar a ementa do caso ocorrido também em 2018, no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentado como exemplo no referido acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO – ANIMAL DE ESTIMAÇÃO – AQUISIÇÃO DURANTE NAMORO – DISCUSSÃO SOBRE A PROPRIEDADE DO BEM – ACORDO FIRMADO - POSSE COMPARTILHADA - Incabível, no presente agravo de instrumento, a discussão sobre a questão de fundo da demanda, isto é, a propriedade do animal, sob pena de supressão de instância – em sede de tutela de urgência, analisa-se se tão somente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 NCPC); - Muito se discute atualmente se animal deve ser considerado coisa ou ser. A jurisprudência deste E. Tribunal tem reconhecido que o animal integra o núcleo familiar – precedentes; - Presente demanda não deve ser tratada apenas como apreensão de uma "coisa" - deve-se levar em conta todas as peculiaridades do caso e os interesses das partes, que apresentam inquestionável estima pelo animal; - Apesar de não estar configurado o instituto da união estável, nos termos do art. 1723 e seguintes do Código Civil no presente caso, já que as partes apenas mantiveram namoro, não há óbice para que seja instituída posse compartilhada do animal, nos moldes de uma "guarda compartilhada". RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJ-SP XXXXX20178260000 SP XXXXX-21.2017.8.26.0000, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 20/06/2018, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/06/2018)

Observa-se que à força da repetição, a ressignificação contemporânea do apreço dos animais de estimação dentro do núcleo familiar e a singularidade do afeto estabelecido transportam do Direito das Coisas para o de Família a discussão judicial acerca de suas custódias. No mais, vale ressaltar que no Código Civil de 2002, os animais são tratados como objetos destinados a circular riquezas (art. 445, § 2º), garantir dívidas (art.1.444) ou estabelecer responsabilidade civil (art. 936). Consoante

a esta linha de pensamento, segundo Almeida (2020), é possível afirmar que a relação afetiva existente entre os seres humanos e animais não foi regulada pelo referido diploma.

A propósito, tamanha é a notoriedade do vínculo existente entre os animais não humanos e seres humanos atualmente que, com base em pesquisa recente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), é possível afirmar que há mais cães de estimação do que crianças em lares brasileiros.⁸ Diante disso, nas palavras de Almeida (2020, p. 55), há uma lacuna legislativa, pois, a lei não prevê como resolver conflitos entre pessoas em relação a um animal adquirido com a função de proporcionar afeto e não riqueza patrimonial, ou um bem móvel.

Ainda, segundo o mesmo autor, o juiz deve decidir “de acordo com analogia, os costumes e princípios gerais do direito”, nos termos do art. 4º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Em situações como esta, que ainda não se tem uma legislação, visto não ter sido aprovado o Projeto de lei 1058/11 que inicialmente dispunha sobre a guarda de animais de estimação, invoca-se a ideia de que deve ser observado quem melhor tem condições de criar o animal, conferindo-se ao outro o direito de visitas.

Com a reforma do Código Civil Brasileiro em andamento, o relatório apresentado para reforma propõe reconhecer os animais como seres que possuem direitos próprios, não sendo mais classificado como coisas, mas sim como seres sencientes, ou seja, seres com capacidade de sentir sensações e emoções e não apenas percepções físicas como dor e prazer, mas também aspectos emocionais, como felicidade e sofrimento.

Diante dos embates em torno da qualificação dos animais, foi aprovado pela comissão e constante do anteprojeto de reforma do Código Civil Brasileiro, o artigo 91-A, na seção IV Dos Animais, com a seguinte redação:

Art.91-A: Os animais são seres vivos sencientes e passíveis de proteção jurídica própria, em virtude da sua natureza especial.

§ 1º A proteção jurídica prevista no caput será regulada por lei especial, a qual disporá sobre o tratamento físico e ético adequado dos animais.

⁸ KNOPIOCH, Carol. **Brasil tem mais cachorros de estimação do que crianças, diz pesquisa do IBGE: Cerca de 44% dos domicílios têm cães, o que equivale a mais de 52 milhões de animais; crianças são 45 milhões.** O GLOBO, [S. l.], p. 0-0, 2 jun. 2015. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/saude/brasil-tem-mais-cachorros-de-estimacao-do-que-criancas-diz-pesquisa-do-ibge-16325739>. Acesso em: 8 maio 2024.

§ 2º Até que sobrevenha lei especial, são aplicáveis, subsidiariamente os animais as disposições aos bens, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza, considerando a sua sensibilidade.

Nota-se que o anteprojeto é o primeiro passo para atualização do Código Civil afim de responder as exigências da sociedade que passa por constantes transformações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Essa pesquisa teve como propósito compreender que os animais de estimação são seres dotados de sensibilidade e, portanto, passíveis das mesmas dores e necessidades dos seres humanos. Para tanto, com a integração dos animais de estimação no núcleo familiar, evidencia-se que, por comporem a família, são, muitas vezes, alvos de disputas judiciais, em especial para as hipóteses de divórcio, separação, reconhecimento e dissolução de união estável.

Na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação a esse “filho”, deve-se atentar para própria evolução da sociedade no sentido de aplicar ao animal de estimação, em analogia ao direito de família, os mesmos direitos de que faz jus uma criança, tais como: o instituto da pensão alimentícia e observando o vínculo afetivo com o animal, considerando o seu bem-estar.

Ressaltando que não se trata de antropomorfismo, ou seja, humanizar o animal de estimação, mas atentar sobre proteção e obrigação alimentícia daqueles que não são capazes de prover seu próprio sustento e fazem parte ao núcleo familiar.

Além do instituto da pensão alimentícia para os animais de estimação, vale frisar sobre a atuação jurídica após as dissoluções litigiosas, em que se garante os direitos e a proteção dos membros que constituem a família. Todas essas mudanças no âmbito familiar trouxeram novos debates para o meio jurídico, demonstrando assim a existência da família multiespécie.

E, embora o direito deva acompanhar as demandas da sociedade, nenhum dispositivo legal que trata sobre o tema foi regulamentado. Porém, observa-se mediante os projetos de lei que tratam sobre o assunto, que há interesse em

regularizar essa questão em virtude de cada vez mais os animais de estimação ocuparem um espaço nas famílias.

Desse modo, vislumbra-se o anseio da sociedade por uma resolução que se adeque ao contexto atual, que não só reconheça a existência da família multiespécie, mas estabeleça os parâmetros que devem ser considerados para a justa solução dos litígios dessa natureza. Essa solução é fundamental para garantir o bem-estar dos animais e a efetivação dos seus direitos.

A forma como a interação dos humanos com os animais sofreu uma transformação com o surgimento de famílias multiespécies. Esta transformação necessita de uma abordagem abrangente que englobe vários aspectos, como a alimentação adequada, a proteção do bem-estar e o fornecimento de salvaguardas legais para os animais de estimação. Ao considerar e tratar os animais como membros essenciais da família, a sociedade avança no sentido de um paradigma mais inclusivo e empático, promovendo um ambiente onde todas as criaturas, independentemente de sua espécie, possam florescer harmoniosamente.

Por fim, ao decorrer de toda a escrita, notou-se que cada vez mais os animais de estimação, inseridos em um contexto familiar, principalmente em casos de dissolução de relacionamento, ganham espaço e uma atenção no âmbito jurídico. Ao compreender que os animais são considerados seres sencientes, aplicam-se a esta situação princípios amparados pelo direito de família, principalmente no que concerne pensão alimentícia e a guarda, preservado o bem-estar do animal diante desse cenário.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Jade Lagune Lanzieri. **Direito dos animais sob os aspectos de guarda compartilhada e dano moral em caso de lesão do animal**. 2. ed. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2022.

ALMEIDA, Felipe Cunha de. **Animais de estimação e a proteção do direito de família: sensiência e afeto**. Londrina, PR. Thoth, 2020.
ANUNCIAÇÃO, Débora. Projeto regula família multiespécie e prevê pensão alimentícia para pets. **Assessoria de Comunicação do IBDFAM**, [S. l.], p. 0-0, 2 mar. 2023. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/noticias/10539/Projeto+regula+fam%C3%ADlia+multiesp%C3%A9cie+e+prev%C3%AA+pens%C3%A3o+aliment%C3%ADcia+para+pets#:~:text=A+animais%20de%20estima%C3%A7%C3%A3o%20s%C3%A3o%20considerados,%2Dlhes%20os%20mesmos%20direitos%E2%80%9D>. Acesso em: 20 mar. 2024.

ARACO, Ceres Berger. **Interação humano-cão: o social constituído pela relação interespécie**. 2008. 109 f. Tese (Doutorado em Psicologia) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/620>. Acesso em: 30 março 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. [S. l.: s. n.], 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. [S. l.], 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm. Acesso em: 30 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. [S. l.], 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 14 maio 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1.058, de 13 de abril de 2011**. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. [S. l.], 2011. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=498437>. Acesso em: 2 maio 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2018**. Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. [S. l.], 2018. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. **Lei Complementar nº 179**. Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para modificar o local de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para o Município em que domiciliado o tomador dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à referida Lei Complementar; prevê regra de transição para a partilha do produto da arrecadação do ISSQN dos serviços acima descritos; institui o Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA); e dispõe sobre o padrão nacional de obrigação acessória do ISSQN. [S. l.], 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/159669>. Acesso em: 16 abr. 2024.

CHAGAS, Shirleyne Mary Beltrão. Alimentos para pets: a novidade do direito de família brasileiro contemporâneo. **IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família**, [S. l.], p. 0-0, 20 out. 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1894/Alimentos+para+pets%3A+a+novidade+do+direito+de+fam%C3%ADlia+brasileiro+contempor%C3%A2neo>. Acesso em: 10 maio 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Alimentos – Direito, Ação, Eficácia, Execução**. 3ª edição, rev., ampl. e atual. Salvador. Editora JusPodivm, 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Manual de direito civil**. Imprensa: São Paulo, Saraiva, 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil**. Volume único. 3ª edição. Rev atual e ampliada. Editora JusPodivm. 2018.

FEUSER, Luara. **Alimentos para os animais de estimação na dissolução da entidade familiar**. Monografia do Curso de Graduação em Direito, da UNISUL- Universidade do Sul de Santa Catarina, Palhoça. 2023. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstreams/ebf272f8-3fb9-455f-81db-6335e7952a3f/download>. Acesso em: 15 maio 2024.

GLOBO.COM (São Paulo). GloboNews. **Ex-mulher pede pensão alimentícia para ajudar nos custos com pets após separação em SP: Casal de SP adquiriu quatro cães durante união estável mas, depois da separação, mulher entrou na Justiça com pedido de pensão alimentícia de R\$ 500 por mês.. G1**, [S. l.], p. 0-0, 8 maio 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/05/08/ex-mulher-pede-pensao-alimenticia-para-ajudar-nos-custos-com-pets-apos-separacao-em-sp.ghtml>. Acesso em: 9 maio 2024.

KAPPKE, Bruna Luritta; KIST, Sâmia Caroline Souza. **A guarda dos animais de estimação em analogia ao direito de família**. Revista de Direito Faculdade Dom Alberto, v. 12, n. 01, p. 26-43, 2021.

KNOPIOCH, Carol. **Brasil tem mais cachorros de estimação do que crianças, diz pesquisa do IBGE: Cerca de 44% dos domicílios têm cães, o que equivale a mais de 52 milhões de animais; crianças são 45 milhões**. O GLOBO, [S. l.], p. 0-0, 2 jun. 2015. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/saude/brasil-tem-mais-cachorros-de-estimacao-do-que-criancas-diz-pesquisa-do-ibge-16325739>. Acesso em: 8 maio 2024.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MARTINS, Juliane Caravieri; LOURENÇO, Daniel Braga; MONTAL, Zélia Maria Cardoso; NUNES, Cícília Araújo. Direito Animal: **A TUTELA ÉTICO-JURÍDICA DOS SERES SENCIENTES**. In: O DIREITO Animal. Londrina/PR: THOTH, 2021. Disponível em: https://www.academia.edu/46987021/O_DIREITO_ANIMAL_A_TUTELA_%C3%89TI_CO_JUR%C3%8DDICA_DOS_SERES_SENCIENTES. Acesso em: 18 abr. 2024.

MATOS, Kelma Socorro; LERCHE, Sofia. **Pesquisa educacional: o prazer de conhecer**. 2.ed. Fortaleza: Democrita Rocha, 2002.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MOREIRA, Isabela. **Os animais podem ter sentimentos mais complexos que os humanos**. Revista GALILEU, 2016. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Ciencia/noticia/2016/02/os-animais-podem-ter-sentimentos-mais-complexos-que-os-humanos-diz-pesquisador.html>. Acesso em: 20 abril 2024.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. Volume 5. Rio de Janeiro. Forense, 2013.

NORONHA, Carlos Silveira. **A função social do direito de família na tutela dos entes familiares**. In: *As novas posturas jurídicas em prol da família a partir da codificação civil de 2002*. 1. Ed. NORONHA, Calos Silveira (coord). Porto Alegre: Sulina, 2013.

SANTOS, Walquíria de Oliveira dos. Família multiespécie: análise da (in) viabilidade de tutelar judicialmente as demandas de guarda, regulamentação de visitas e alimentos para os animais de estimação após a ruptura do vínculo conjugal. **IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família**, [S. l.], p. 0-0, 28 set. 2020. Disponível em:

[https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1566/Fam%C3%ADlia+multiesp%C3%A9cie:+an%C3%A1lise+da+\(in\)+viabilidade+de+tutelar+judicialmente+as+demandas+de+guarda,+regulamenta%C3%A7%C3%A3o+de+visitas+e+alimentos+para+os+animais+de+estima%C3%A7%C3%A3o+ap%C3%B3s+a+ruptura+do+v%C3%ADnculo+conjugal](https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1566/Fam%C3%ADlia+multiesp%C3%A9cie:+an%C3%A1lise+da+(in)+viabilidade+de+tutelar+judicialmente+as+demandas+de+guarda,+regulamenta%C3%A7%C3%A3o+de+visitas+e+alimentos+para+os+animais+de+estima%C3%A7%C3%A3o+ap%C3%B3s+a+ruptura+do+v%C3%ADnculo+conjugal). Acesso em: 20 mar. 2024.

SEGUIN, Élide; ARAÚJO, Luciane Martins de; NETO, Miguel dos Reis Cordeiro. Uma nova família: a multiespécie. **Revista de Direito Ambiental**, [s. l.], ano 2017. Disponível em:

https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDAmb_n.82.12.PDF. Acesso em: 13 mar. 2024.

SENADO (Agência Senado). Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. **Senado recebe proposta de revisão do Código Civil com capítulo para direitos animais**. Governo Federal, [S. l.], p. 0-0, 18 abr. 2024. Disponível em:

<https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/noticias/senado-recebe-proposta-de-revisao-do-codigo-civil-com-capitulo-para-direitos-animais>. Acesso em: 30 abr. 2024.

Superior Tribunal de Justiça. **Famílias e famílias: consequências jurídicas dos novos arranjos familiares sob a ótica do STJ**. STJ Notícias, [S. l.], 8 out. 2023. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/08102023-Familias-e-familias-consequencias-juridicas-dos-novos-arranjos-familiares-sob-a-otica-do-STJ.aspx>. Acesso em: 16 abr. 2024.